| Publicado do TCE/Al | | o Eletrôn | ico |
|---------------------|---|-----------|-----|
| Edição nº_ | | | |
| De | / | / | |



| DIV. DE ACORDAOS | |
|------------------|--|
| Proc. № | |
| EI NO | |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 765/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1449/2015 (4 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAI Relatório Conclusivo nº 5/2015 (fls. 725/751).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2581/2016–MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 753/763)
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. COSAMA. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinações e Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **Voto-Destaque** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em **consonância** com o pronunciamento do <u>Órgão Técnico, contudo, sem aplicação de multa</u>, e em **divergência** com o pronunciamento do <u>Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:</u>

- **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas no Relatório Conclusivo nº 5/2015 (fls. 725/751) e não sanadas desta instrução;
- 9.2- Determinar a Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA, observar com rigor o seguinte:
- **a)** O saldo em caixa em 31/12/14 apresentado no demonstrativo contábil R\$ 52.277,28 com o saldo efetivamente depositado nas instituições bancárias R\$ 1.256,01 constatou-se uma diferença de R\$ 51.021,27 a menor. As conciliações bancárias sinalizam divergências;
- **b)** Inconsistência entre os recursos originários da Receita Própria (arrecadada) no exercício de 2014, constantes dos Balanços Financeiro e Orçamentário, e a Informação prestada in loco, conforme;

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição nº De | | |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|--------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS |
| |

| Proc. Nº | |
|----------|--|
| Fls. N⁰ | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 765/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- c) Que seja mencionada em cláusula contratual o número da Nota de Empenho e do valor empenhado (art. 6°, §1°, e, da Resolução 06/1990 TCE);
- **d)** Que em futuros contratos, se faça constar cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 55, inciso V, da Lei n 8.666/93;
- **e)** Que a administração designe tempestivamente, mediante portaria, um representante para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato (art. 67, caput da Lei nº 8.666/93);
- **f)** Que as minutas de Contratos, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração (Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- **g)** Seja realizado certame licitatório para prestação de serviços de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como expressa o art. 24, inciso II, "in fine", da Lei n° 8.666/93;
- **h)** Que se crie de imediato setor Controle Interno, de acordo com os arts. 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;
- i) Arquive as declarações de bens no setor de pessoal, dos servidores ocupantes de cargos comissionados (art. 13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002).
- 9.3- Recomendar a Companhia de Saneamento do Amazonas COSAM A, sob pena de aplicação de sanções futuras:
- a) Que nas contratações diretas de reforma, sejam realizadas pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta;
- **b)** Em relação as contratações previsíveis, que haja um rigoroso planejamento, no sentido de evitar a assinatura de vários contratos com o mesmo objeto.

Rejeitada, por maioria, a proposta de voto do Auditor-Relator. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, que com ela concordaram.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de Setembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

| | 7 |
|---|---|
| | Ξ |
| | õ |
| | й |
| | α |
| | α |
| | Ç |
| | 5 |
| | ù |
| | щ |
| | Щ |
| Ř | 2 |
| $_{\odot}$ | ď |
| z | õ |
|) | 'n |
| 7 | \leq |
| ⋖ | 늣 |
| 22 | ď |
| ö | ď |
| Ö | ₹ |
| 4 | \Box |
| $\hat{\Box}$ | ŭ |
| $\overline{}$ | 6 |
| ¥ | ≧ |
| 萝 | Ω |
| ≡ | ÷ |
| 5 | č |
| ನ | ᇹ |
| ₹ | 'n |
| | ~ |
| 풌 | ď |
| \approx | ž |
| | Ė |
| \preceq | ξ. |
| $\overline{}$ | .⊆ |
| to digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. | Œ |
| _ | Œ |
| ō | 7 |
| 0 | č |
| ₽ | Ķ |
| 5 | ء |
| Ĕ | > |
| 液 | ç |
| .≌ | _ |
| <u>:</u> | ĭ |
| 0 | 4 |
| 유 | 5 |
| ğ | + |
| .⊑ | <u>+</u> |
| SS | = |
| ä | č |
| <u>o</u> | ç |
| <u>_</u> | ₹ |
| 돧 | ċ |
| 듑 | Ħ |
| Ĕ | 4 |
| 5 | Ψ. |
| 8 | ď |
| ŏ | C |
| æ | Œ |
| 77 | |
| .0, | ď |
| ш | SAC |
| Este documento foi assinado digita | SACAS |
| Este documento foi assinado c | SOUR |
| ш | Second Rich |
| ш | ência acess |
| Щ | erência acese |
| Ш | oferência acess |
| Ш | conferência acesse o site http://consulta toe am dox hr/spede e informe o códido: BD62BDA5-B2D02792-2E6FE13C-8BE691B1 |

| Publicado no do TCE/AM, Edição no | rio Ele | etrôn | iico |
|---|---------|-------|------|
| De | | / | |



| DIV. | DEACORDAOS |
|----------|------------|
| Proc. Nº | |

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 765/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12.1 – Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Redatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral